



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.393 - RS (2013/0396361-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SLC ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO CAPELLI FULGINITI
HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a legitimidade da recorrente, na condição de responsável pela retenção e recolhimento da contribuição tributária, para pleitear a repetição ou compensação da exação paga indevidamente.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, não detém legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, sobretudo quando deixa de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que suportou o ônus financeiro do tributo, o que, *in casu*, não ocorreu.

4. Tanto a verificação da assunção do encargo financeiro da contribuição pela empresa agravante como a reforma do entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova pericial e ausência de cerceamento de sua defesa, demandariam o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.393 - RS (2013/0396361-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SLC ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO CAPELLI FULGINITI
HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SLC ALIMENTOS S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 503, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 25 LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. Tem a pessoa jurídica, responsável tributária pelo recolhimento, por sub-rogação, da contribuição devida pelo empregador produtor pessoa natural ('FUNRURAL'), legitimidade apenas para discutir a legalidade e constitucionalidade da referida contribuição, porém não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo. Orientação do STJ, acolhida pela 1ª Seção desta Corte.

2. Não há falar na realização de perícia contábil. Tratando-se de questão eminentemente de direito, é desnecessária a produção de prova pericial. Ainda, incumbe à parte autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Agravo retido desprovido.

3. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. Precedentes do STF e da Corte Especial deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reconhecido à parte autora, pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, o direito à não-exigência do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, permanecendo válida a exigência quanto às aquisições de produtores rurais que realizam a atividade individualmente, sem empregados, ou em regime de economia familiar."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 680, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Aduz a agravante que a análise da necessidade de atendimento ao pedido de produção de prova formulado pela empresa não demanda verificação do contexto fático-probatório, por se trata de questão eminentemente de direito.

Reafirma a contradição existente no acórdão regional que, em primeiro momento, dispensou a realização de prova pericial, por se tratar de questão eminentemente de direito e, em seguida, todavia, negou o direito à restituição do tributo pago indevidamente por não ter a recorrente provado que arcava com o ônus econômico do tributo, nos termos do art. 166, do CTN.

Reitera a contrariedade às disposições contidas nos arts. 130 e 330, inciso I, do CPC; 166 do CTN; e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, pois, se a norma exige a comprovação de que a recorrente tenha assumido o ônus econômico da exação, a realização da prova requerida é condição para sua aplicação.

Sustenta, outrossim, que, *"seja por ser o próprio contribuinte do tributo devido, seja por ter suportado a integralidade do ônus econômico do tributo, seja por ter efetuado o recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural na condição de sub-rogada legal, a Autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente"* (fl. 706, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.393 - RS (2013/0396361-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a legitimidade da recorrente, na condição de responsável pela retenção e recolhimento da contribuição tributária, para pleitear a repetição ou compensação da exação paga indevidamente.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, não detém legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, sobretudo quando deixa de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que suportou o ônus financeiro do tributo, o que, *in casu*, não ocorreu.

4. Tanto a verificação da assunção do encargo financeiro da contribuição pela empresa agravante como a reforma do entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova pericial e ausência de cerceamento de sua defesa, demandariam o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a legitimidade da recorrente, na condição de responsável pela retenção e recolhimento da contribuição tributária, para pleitear a repetição ou compensação da exação paga indevidamente.

A insurgência trazida nas razões de recurso especial é o fato de que o acórdão recorrido, não obstante tenha consignado que o deslinde da questão controvertida dispensa realização de prova pericial, por se tratar de questão eminentemente de direito, julgou improcedente a ação, ao argumento de que a ora recorrente não teria logrado êxito em provar ter arcado com o ônus econômico do tributo.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão e contradição, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 589/590, e-STJ):

"Com efeito, e como alegado, a decisão embargada incorreu em contradição quanto à análise da questão referente à legitimidade ativa da empresa adquirente da produção rural para postular a repetição do indébito.

Verificada a existência de contradição com relação a determinado ponto no decisum, cabível o acolhimento dos declaratórios para sanar o vício apontado, nos termos do art. 535, I, do CPC.

Tenho, portanto, que deve ser extirpado no acórdão embargado, no parágrafo referido pela embargante, a expressão 'a não ser que comprove ter suportado o encargo financeiro, nos termos do art. 166 do CTN'. Tal parágrafo passará a ter a seguinte redação, verbis:

'Tem, assim, portanto, a Cooperativa, responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, legitimidade para discutir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade ou constitucionalidade da exigência, porém não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo.' (evento 5 - REL/VOTO) Portanto, fica sanada a contradição do decisum quanto à necessidade de comprovação da legitimidade ativa da parte autora.

De outro lado, não há omissão no acórdão a este respeito.

Com efeito, restou claro no decisum embargado que tem a pessoa jurídica, responsável tributária pelo recolhimento, por sub-rogação, da contribuição devida pelo empregador produtor rural pessoa natural ('FUNRURAL'), legitimidade para discutir a legalidade e constitucionalidade da referida contribuição, porém não para pleitear a restituição ou compensação do tributo, uma vez que a adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização, conforme pacífica jurisprudência do STJ e deste Regional.

O recente julgado de minha relatoria ilustra a orientação, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. ART. 25 LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR RESTITUIÇÃO. (...) 1. Tem a pessoa jurídica, responsável tributária pelo recolhimento, por sub-rogação, da contribuição devida pelo empregador produtor pessoa natural ('FUNRURAL'), legitimidade apenas para discutir a legalidade e constitucionalidade da referida contribuição, porém não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo. Orientação do STJ, acolhida pela 1ª Seção desta Corte. (...) 5.

Reconhecido à impetrante, pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, o direito à não-exigência do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas. (AC nº 5002777-47.2012.404.7001/PR, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª T., j. 18-09-2012) Ainda, não há omissão na decisão recorrida se o acolhimento de determinada tese implica o afastamento tácito daquelas que com ela são incompatíveis. No tocante, as decisões do STF e do STJ, verbis:

'(...) quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas.' (STF, HABEAS CORPUS n.º 276.420/SP, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURÍCIO CORREA, 2ª Turma, j. 16-06-1998, DJ de 14-08-98) '(...) o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)' (STJ, REsp nº 785.991/RJ, 1ª T., Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 07-05-2008) Não diverge disso a doutrina, verbis:

'não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou' (RTJ 160/354 in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 29ª edição, 1998, nota 19 'b' - artigo 535, p. 448) Assim, devem ser providos em parte os presentes declaratórios, para sanar a contradição apontada, retirando da fundamentação do acórdão a expressão 'a não ser que comprove ter suportado o encargo financeiro, nos termos do art. 166 do CTN'."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, não detém legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, sobretudo quando deixa de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que suportou o ônus financeiro do tributo, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN.

1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ orienta-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 7/3/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 198.160/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 800.036/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, afirmou que a recorrente não se desincumbiu em comprovar que suportou o ônus econômico do tributo, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 494/495, e-STJ):

"Na espécie, a prova documental constante nos autos mostra-se suficiente para demonstrar a condição da autora de responsável pelo recolhimento do tributo em questão por sub-rogação.

Ainda, no caso concreto, assim manifestou-se o magistrado singular ao julgar os embargos de declaração opostos contra a sentença apelada, verbis:

'Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença exarada por este Juízo no bojo do evento 44. Em suma, rebate sua ilegitimidade ativa para pugnar pela repetição do indébito das contribuições denominadas 'Funrural'. Alega que dois de seus argumentos deixaram de ser adequadamente analisados por este Juízo: (a) o fato de ter suportado o ônus econômico do tributo, e; (b) haver, na espécie, hipótese de sub-rogação legal, ou seja, verdadeira modificação do sujeito passivo da exação.

Vieram os autos conclusos.

(...) É preciso ter em conta que o adquirente do produto rural não está obrigado ao pagamento da exação com recursos próprios, mas apenas no recolhimento dela com recursos e em nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte.. É o procedimento de reter e recolher que se imputa ao adquirente, com o fito de tornar funcional a realização do tributo.

Não se diz aqui que a retentora/substituta não se poderia insurgir contra a sua obrigação de reter e recolher a exação. De fato, tal procedimento pode envolver custos administrativos e burocracia indesejáveis. Nesse caso, a adquirente pode requerer a sua desobrigação do recolhimento da exação, pois aí se concentra seu interesse, mas não a repetição do tributo.

Isso porque a contribuição contra ela não é exigível, mas apenas o procedimento de recolhimento da exação pode ser-lhe reclamado.

Não se nega aqui que a inexigibilidade da exação tenha efeito no campo jurídico da retentora. É claro que, se a contribuição é inexigível, a empresa adquirente não tem o dever de reter e recolher. Assim, pode a empresa adquirente intentar ação em que postule a exoneração do dever de proceder ao recolhimento fundamentada na inexigibilidade da exação. Diferente do caso presente, em que a inexigibilidade do tributo figura não como causa de pedir, mas como o próprio pedido, cumulado ainda com a repetição do indébito na forma de compensação. Em vingando tal tese - de que é legitimada a adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos - estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que não comprovou ter recolhido com seus próprios recursos.

Saliento que o contribuinte juntou notas fiscais, unicamente em relação ao mês de janeiro de 2008, indicando a inexistência de retenções a título de 'Funrural'. De outro lado, há diversas GPS cujo código de recolhimento adotado é o 2607 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ). Entendo que tal documentação não é apta a comprovar a alegação de que o recolhimento da contribuição se deu com recursos exclusivos da demandante.

Veja-se a linha limítrofe percorrida pelo presente litígio: caso este juízo considere procedente a pretensão autoral, não há como assegurar a inoccorrência de dúplice restituição de um único indébito tributário. Segundo alega a impetrante, em expresse conflito com as normas tributárias de regência, jamais foram empreendidas as retenções das contribuições previdenciárias questionadas. Todos os pagamentos, conforme demonstram as GPS digitalizadas, foram feitos em nome próprio da empresa impetrante. Não há qualquer menção ao contribuinte individual e, diga-se, de direito e de fato, que é o empregador rural pessoa física.

E não se diga, como pretende fazer o embargante, que houve cerceamento de defesa. A comprovação independe de análise pericial, mas da juntada de guias de pagamento em nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte em valores que tenham por base o valor das operações realizadas com os produtores em que não tenham sido realizadas as retenções. Tal poderia ter sido demonstrado diretamente pela autora mediante demonstração documental.

Em suma, contribuinte de fato e de direito, na condição de contribuinte individual (empregador pessoa física) é o produtor rural. Se houve transferência do ônus econômico deveria o requerente ter munido a ação de explicações e provas dos motivos pelos quais tal situação jurídica ocorreu ou autorização do legitimado (contribuinte) para buscar a restituição do indébito.' (evento 52 do processo originário).

Nego provimento ao agravo retido."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da verificação da assunção do encargo financeiro da contribuição, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova pericial e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo* pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que, repita-se, é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Não se admite o recurso especial na parte em que deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

5.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6.- Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.

7.- Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 4/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 84 do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).

4. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0396361-5

**AgRg no
REsp 1.422.393 / RS**

Números Origem: 50102046020104047100 RS-50102046020104047100 TRF4-50048675020104040000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SLC ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)
BRUNO CAPELLI FULGINITI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SLC ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)
BRUNO CAPELLI FULGINITI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.